

**PARECER Nº 1354/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal, concernentes ao IPTU, ITBI inter vivos e ISS. O projeto refere-se, outrossim, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), bem como dispõe sobre o processo administrativo fiscal e sobre o Conselho Municipal de Tributos. Vejamos pontualmente as alterações pretendidas com a propositura: Quanto ao IPTU, o projeto propõe alterar a Lei nº 15.360/2011, a fim de isentar os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial e para o Programa Minha Casa, Minha Vida, até o momento do lançamento individualizado das residências. O projeto tem a intenção, também, de reemitir os créditos tributários de IPTU vencidos a esse título. Quanto ao ITBI, o projeto inclui as transmissões compreendidas no Programa de Arrendamento Residencial e de Habitação de Interesse Social no art. 10 da Lei nº 11.154/1991, de modo que o cálculo do imposto é efetuado à razão de 0,5% até o limite de R\$ 42.800,00, aplicando-se a alíquota de 2% sobre o valor restante. Além disso, o limite de valor do imóvel para concessão de isenção do imposto passaria para R\$ 120.000,00, nas transmissões de imóveis exclusivamente residenciais, desde que seja relativo à primeira aquisição de imóvel por parte do beneficiário da isenção ou esteja o imóvel compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida. No que tange ao ISS, o projeto visa alterar a Lei 13.701/2003, para incluir os condomínios residenciais ou comerciais no rol de responsáveis pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte seu valor. Ademais, determina que por regulamento poderá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de prestadores de serviços, ainda que dispensados da emissão de nota fiscal ou documento fiscal equivalente. Ainda no que se refere ao ISS, a propositura pretende alterar o art. 29 da Lei nº 14.256/2006 para impor ao intermediário do serviço a obrigatoriedade de emitir o aceite da nota fiscal de serviços eletrônicos. O projeto dispõe que a Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para cientificar o contribuinte de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral. Por fim, o projeto intenta alterar a Lei nº 14.863/2008, a qual concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, adequando a redação a fim de excluir as menções à Copa das Confederações, haja vista que a Cidade de São Paulo não foi nomeada como cidade sede para tal evento, mas sim como sede da Copa do Mundo. Sobre a taxa de fiscalização de estabelecimentos, o projeto altera a Lei nº 13.477/2002, excluindo os clubes de investimento e os fundos de investimento da aludida taxa. De acordo com a justificativa ao projeto, a proposta visa adequar a legislação tributária às recentes decisões judiciais que têm afastado a incidência da taxa em relação a tais entes. Por derradeiro, a propositura altera a Lei nº 14.107/2005, a fim de fazer constar que compete ao Conselho Municipal de Tributos julgar em segunda instância administrativa os recursos ordinários e de revisão. Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Cumpre observar ainda que, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA

58/1). Saliencia-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da Lei Orgânica do Município, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição. Reza o art. 13, III, da Lei Orgânica:

“Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:(...)”

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.” (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a Secretaria Municipal de Finanças informado às fls. 10 que haverá um incremento da receita, em razão da implantação da correção do valor venal de referência para o ITBI. Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas. Por fim, quanto ao aspecto de fundo da proposta, cumpre observar que ela encontra consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que reza:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV deverão ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:...

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;...”

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da Lei Orgânica. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS - RELATOR

SANDRA TADEU – DEM – CONTRÁRIO